



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.547 - SC (2016/0200529-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EMANUEL ALVIM ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura *bis in idem*.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.547 - SC (2016/0200529-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EMANUEL ALVIM ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA agrava de decisão na qual dei provimento ao recurso especial do recorrente, para reconhecer a violação do art. 70 do Código Penal e, consequentemente, a ocorrência de *bis in idem* na terceira fase da dosimetria, para reduzir a pena para 6 anos, 10 meses e 15 de reclusão mais 15 dias-multa.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* estadual alega que "ocorre *bis in idem* apenas nos casos em que o aumento da pena referente ao crime continuado seja mais favorável do que a aplicação concomitante do concurso formal e da continuidade delitiva" (fl. 549). Nesse sentido, afirma que, no caso dos autos "a aplicação das duas formas de concurso de crimes é mais benéfica ao réu, uma vez que em se aplicando somente o crime continuado deve ele ser responsabilizado pela prática de 12 (doze) crimes distintos e não apenas 4 (quatro) como consignado na decisão recorrida" (fl. 549)

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.547 - SC (2016/0200529-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado, configura *bis in idem*.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Ao contrário do alegado pelo Estado de Santa Catarina, a questão não é de aplicação de dosimetria mais benéfica, mas de *bis in idem* para agravar a pena no caso de pluralidade de condutas. Cumpre lembrar que a regra do concurso formal, descrito no art. 70 do Código Penal, incide quando, "mediante **uma só ação** ou omissão, pratica dois ou mais crimes" (destaquei), de modo que não há que se falar na prática de 12 delitos. Assim, estar-se-ia confundindo ação com resultado.

Assim sendo, conforme dito anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a majoração da pena, inicialmente pelo concurso formal e posteriormente pelo crime continuado configura *bis in idem*. O outro precedente citado na decisão ora agravada, **HC n. 348.506/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJ 2/5/2016, contém hipótese igual à dos autos, em que foram subtraídos bens de mais de um vítima com uma ação e em datas próximas e diversas. Foi, então, reconhecida a violação e afastada a elevação da pena pelo concurso formal.

Ainda, nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. ALEGADO BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

[...]

- Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a ocorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva. Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC n. 331.852/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/5/2016, destaquei).

O Ministério Público Federal também opinou pelo provimento do recurso, quanto a esse pormenor da dosimetria:

Pois bem, caracteriza *bis in idem* a aplicação do aumento de 1/4, referente à continuidade delitiva entre os quatro crimes de roubo, quando a pena já havia sido aumentada em 1/4 em razão do reconhecimento do concurso formal.

Diante disso, deve ser afastado o aumento da pena referente ao instituto do concurso formal, e aplicado somente a regra do crime continuado, sendo necessário refazer a dosimetria da pena (fl. 516).

Logo, entendo não haver que se falar na reconsideração da decisão ora agravada, mantendo-se a conclusão de negativa de vigência do art. 70 do Código Penal, para reduzir a pena para **6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão mais 15 dias-multa**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0200529-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.617.547 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055519420148240011 01350364920158240000 082014002320022
13503649220158240000 20150373318 20150373318000100 55519420148240011
82014002320022

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANUEL ALVIM ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ADRIANO ANTONIO MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EMANUEL ALVIM ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.